

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB DEPARTAMENTO DE
TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS-DTCS CURSO DE GRADUAÇÃO EM
DIREITO-CAMPUS III- JUAZEIRO

LARISSA FERNANDA AMORIM DA SILVA SANTOS

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E O FENÔMENO DO
OVERSHARENTING: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO TIKTOK

JUAZEIRO/BA

2025

LARISSA FERNANDA AMORIM DA SILVA SANTOS

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E O FENÔMENO DO
OVERSHARENTING: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO TIKTOK

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito, ao Departamento de
Tecnologia e Ciências Sociais da Universidade do
Estado da Bahia.

Orientador: Tilemon Gonçalves dos Santos

JUAZEIRO/BA

2025



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Tilemon Gonçalves dos Santos os professores, Reginaldo da Silva Gomes, Luciana Oliveira Lago e o(a) Bacharelado(a) **LARISSA FERNANDA AMORIM DA SILVA SANTOS**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre, **O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O FENÔMENO DO OVERSHARENTING: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO TIKTOK**, sendo a audiência iniciada às 15h (quinze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 10,0 (dez), 10,0(dez) e 9,4(nove inteiro e quatro décimos), sendo, assim, obtida a média final 9,8(nove inteiro e oito décimos) Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Documento assinado digitalmente



TILEMON GONCALVES DOS SANTOS
Data: 26/07/2025 09:23:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente/orientador

Docente/arguidor

Documento assinado digitalmente



LUCIANA OLIVEIRA LAGO
Data: 28/07/2025 08:36:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro

Dedico este trabalho à minha mãe, por ser meu alicerce e meu maior exemplo de força, resiliência e amor.

Ao meu pai, pelo incentivo, pelos conselhos e pela confiança que sempre depositou em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me sustentado em cada etapa dessa caminhada, fortalecendo-me nos momentos de cansaço e iluminando meu caminho com fé e esperança.

À minha família, minha base e meu maior apoio. Aos meus pais, por me proporcionarem a oportunidade de estudar, por cada renúncia, por cada palavra de incentivo e por acreditarem nos meus sonhos mesmo quando eles pareciam distantes. Agradeço, em especial, à minha avó Elvira, que, com sua doçura e sabedoria, sempre enxergou em mim um grande potencial profissional, mesmo antes que eu mesma pudesse ver.

À minha amiga Ananda, que esteve ao meu lado desde o início do curso. Sua amizade foi abrigo e força, nossa parceria me ensinou sobre companheirismo, lealdade e vivências que transcendem o espaço acadêmico. Dividir esse percurso com você foi um dos presentes mais bonitos dessa jornada.

Estendo meus sinceros agradecimentos aos amigos que a graduação me presenteou — Isabel Farias, Lívia Monteiro, Fernando Coelho, Joislân da Conceição e Caio César Lima — por compartilharem comigo não apenas risos e aprendizados, mas também incertezas, desafios e sonhos. Cada um, à sua maneira, contribuiu para a construção deste percurso e deixou uma marca na minha trajetória.

Ao meu orientador, o estimado professor Tilemon Gonçalves dos Santos, por ter me apresentado à disciplina de Direito da Criança e do Adolescente com tanta paixão e compromisso. Sua orientação atenta e generosa foi essencial para a construção deste trabalho e, mais do que isso, me inspirou profundamente.

Agradeço também a todo o corpo docente do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – Campus III, por cada aula, cada provocação intelectual e cada incentivo ao pensamento crítico que influenciaram a minha formação acadêmica.

Por fim, minha gratidão a todos que, de alguma forma, colaboraram ao longo do meu curso e me incentivaram na elaboração deste trabalho. Cada gesto, cada palavra, cada apoio foi fundamental para que eu chegasse até aqui.

“A melhor maneira de tornar as crianças boas é torná-las felizes” (Oscar Wilde).

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a exposição excessiva de crianças e adolescentes na plataforma digital TikTok, à luz do princípio do melhor interesse, com foco no fenômeno do oversharenting -prática que consiste no compartilhamento excessivo da imagem dos filhos por seus responsáveis, muitas vezes com fins lucrativos. O estudo parte da constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro carece de normatização específica sobre o tema, mesmo diante das implicações éticas, psicológicas, sociais e jurídicas que decorrem dessa exposição digital. Por meio de abordagem qualitativa, com método dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica, autoral de estudo de caso, documental e jurisprudencial, o trabalho investiga os impactos da superexposição infantojuvenil no desenvolvimento psíquico, social e emocional de crianças, associando essas práticas à violação de direitos fundamentais e ao trabalho infantil disfarçado. Conclui-se pela urgência de se pensar políticas públicas e instrumentos jurídicos específicos que assegurem a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para mais, sugere a criação de legislação específica sobre o tema e políticas públicas de conscientização, ao utilizar modelos legislativos que já estão surgindo nos Estados Unidos.

Palavras-chave: Oversharenting. Exposição digital. Princípio do melhor interesse. Influenciadores mirins. Trabalho artístico infantil.

ABSTRACT

This research aims to analyze the excessive exposure of children and adolescents on the digital platform TikTok, in light of the principle of best interest, focusing on the phenomenon of oversharing — a practice that consists of the excessive sharing of children's images by their guardians, often for profit. The study is based on the observation that the Brazilian legal system lacks specific regulation on the subject, even in view of the ethical, psychological, social and legal implications that arise from this digital exposure. Through a qualitative approach, with a deductive method and techniques of bibliographic, authorial, case study, documentary and jurisprudential research, the work investigates the impacts of child and adolescent overexposure on the psychological, social and emotional development of children, associating these practices with the violation of fundamental rights and disguised child labor. The conclusion is that it is urgent to consider public policies and specific legal instruments that ensure the full protection of children and adolescents in the digital environment. Furthermore, it suggests the creation of specific legislation on the subject and public awareness policies, using legislative models that are already emerging in the United States.

Keywords: Oversharenting. Digital exposure. Best interest principle. Young influencers. Children's artwork.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT-2	Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2.1	CONCEITO JURÍDICO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	12
2.2	A PROTEÇÃO INTEGRAL E A DOCTRINA DA PRIORIDADE ABSOLUTA	16
2.3	O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE: FUNDAMENTO E APLICAÇÃO PRÁTICA	18
3	TECNOLOGIA, HIPEREXPOSIÇÃO E O FENÔMENO DO OVERSHARENTING	20
3.1	O AVANÇO DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS: PANORAMA ATUAL	20
3.2	A CULTURA DIGITAL DE INFLUÊNCIA E A PLATAFORMA TIKTOK	22
3.3	OVERSHARENTING: A NORMALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS	24
4	A EXPOSIÇÃO PRECOCE NA PRÁTICA: ENTRE O ALGORITMO E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	27
4.1	CASOS EDSSANDRA RODRIGUES, IRMÃS TERRA E TURMA DO HYTALO SANTOS	27
4.2	CURTIDAS, LUCRO E EXPOSIÇÃO: O CUSTO PSICOLÓGICO E SOCIAL DO OVERSHARENTING INFANTIL	29
4.3	A CULTURA DA PEDOFILIA NO TIKTOK	31
5	A NOVA ROUPAGEM DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: A EXPOSIÇÃO DOS INFANTES COMO TRABALHO	34
5.1	O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	34
5.2	OVERSHARENTING E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	36
5.3	AVANÇOS LEGISLATIVOS INTERNACIONAIS: "CHILD DIGITAL PROTECTION ACT"	38
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o avanço das tecnologias de informação e comunicação transformou profundamente os modos de convivência social, afetando diretamente as relações familiares, a forma de consumo e os padrões de exposição pessoal. A consolidação da internet e das redes sociais como principais canais de interação contemporânea reconfiguraram o espaço privado e conferiram novos significados à noção de intimidade (Puello,2023).

Nesse cenário, emerge o fenômeno do oversharenting — termo que designa a prática por meio da qual pais ou responsáveis legais compartilham de forma excessiva imagens, vídeos e informações sobre seus filhos nas plataformas digitais, muitas vezes sem considerar as repercussões dessa exposição na vida presente e futura da criança ou do adolescente ou/e objetivando vantagens financeiras (Puello, 2023).

Embora possa, à primeira vista, parecer uma prática inofensiva ou afetiva, o oversharenting adquire contornos mais complexos quando inserido no ambiente da monetização de conteúdo digital. Quando a imagem da criança é utilizada como ferramenta de engajamento e geração de receita em redes como o TikTok, surge uma nova configuração de trabalho infantil artístico, mediado não mais por palcos e câmeras de estúdios, mas por algoritmos, curtidas e parcerias publicitárias. Nessa lógica, a infância passa a ser explorada sob um viés comercial, e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, acaba frequentemente relegado a segundo plano (Feliciano et al., 2022).

Esse princípio, pilar da doutrina da proteção integral, exige que todas as decisões e políticas que envolvam sujeitos em desenvolvimento considerem prioritariamente a sua segurança, dignidade e bem-estar (Zapater,2025). No entanto, o uso indiscriminado da imagem de crianças para fins de entretenimento, influência ou lucro (especialmente em plataformas de grande alcance como o TikTok) suscita sérias preocupações jurídicas, sociais e éticas. Tais práticas colocam em xeque os limites da autoridade parental, o papel das plataformas digitais e, sobretudo, a ausência de uma regulamentação específica que proteja, de forma eficaz, a infância no ambiente virtual.

Diante desse contexto, o presente trabalho propõe-se a investigar como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado o oversharenting em um cenário de crescente monetização do conteúdo digital infantil, e quais mecanismos seriam capazes de garantir de maneira mais eficaz os direitos das crianças frente às transformações provocadas pela cibercultura.

A escolha pela plataforma TikTok como objeto principal de análise justifica-se

por sua relevância contemporânea, especialmente entre o público infantojuvenil. Em 2024, o TikTok ultrapassou o WhatsApp como o aplicativo mais utilizado no Brasil em tempo médio mensal, com usuários passando em média 30 horas por mês conectados à plataforma. Esse dado não apenas confirma sua centralidade na vida digital das novas gerações, mas também expõe os riscos de uma exposição infantil massiva em um ambiente onde a viralização de conteúdo é altamente estimulada (Forbes, 2024).

Para responder à problemática proposta, a metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa, com abordagem dedutiva e técnicas baseadas em revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial. Foram analisadas doutrinas jurídicas, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, decisões judiciais e reportagens, além de estudos de casos práticos envolvendo perfis de crianças influenciadoras no TikTok, com o objetivo de ilustrar os impactos da superexposição infantil e os limites da normatividade vigente.

A estrutura do trabalho está dividida em quatro capítulos, que se complementam de forma progressiva. O primeiro capítulo apresenta uma abordagem conceitual e normativa sobre a criança e adolescente como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo aprofunda a discussão sobre o oversharenting e o contexto sociotécnico das redes sociais, com ênfase no funcionamento da plataforma TikTok. No terceiro capítulo, são analisadas as consequências jurídicas e psicossociais da superexposição, com base em três casos emblemáticos. Por fim, o quarto capítulo examina como a legislação brasileira tem enfrentado a questão, realizando um contraponto com experiências legislativas e de organizações civis estrangeiras.

Dessa forma, este trabalho pretende contribuir com o debate jurídico sobre os desafios impostos pelo oversharenting, propondo reflexões sobre a necessidade de atualização legislativa e de uma postura mais ética e protetiva por parte do Estado, da sociedade e das famílias. Em tempos em que os limites entre o público e o privado se tornam cada vez mais fluidos, proteger a infância no ambiente digital é mais do que um dever jurídico — é um compromisso social urgente e inadiável.

2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 CONCEITO JURÍDICO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Um dos marcos fundamentais para a história da humanidade, especialmente no que tange à construção da ideia de sujeito de direitos, remonta ao século XVIII, no contexto da transição para a modernidade. Foi nesse período que o Ocidente vivenciou profundas transformações culturais, sociais e filosóficas, impulsionadas pelas Revoluções Liberais e pelo pensamento iluminista. A partir de então, os indivíduos começaram a se reconhecer como pessoas racionais, autônomas e detentoras de dignidade, superando, gradativamente, a massificação e passando a se compreender como sujeitos singulares (Zapater, 2025).

Essa nova percepção do “eu” levou a sociedade a refletir não apenas sobre a própria individualidade, mas também sobre a alteridade — o reconhecimento do outro como pessoa dotada de existência e valor. Nesse processo, consolidou-se o conceito de sujeito de direito, expressão que designa aquele que participa das relações jurídicas, especialmente naquelas estabelecidas com o Estado. No entanto, apesar dos avanços teóricos e filosóficos do período, observa-se que a titularidade de direitos era, no séc. XVIII, restrita a determinados grupos sociais.

Muitas pessoas não eram reconhecidas como dotadas de capacidade para o conhecimento e participação política, e, por isso, eram excluídas da titularidade de direitos. Como destaca Zapater:

Os direitos naturais então recentemente reconhecidos decorriam de uma fundamentação lógica, e sua titularidade somente caberia àqueles capazes de exercê-los. Dessa forma, somente os considerados dotados de racionalidade seriam titulares do direito de participar dessa nova organização política denominada 'Estado' (Zapater, 2025, p. 12).

A noção de pessoa política (isto é, de sujeito de direitos) era, portanto, seletiva e condicionada a critérios de racionalidade e capacidade política. Assim, mulheres, pessoas escravizadas, indígenas, pessoas com deficiência e, especialmente, crianças e adolescentes eram excluídos dessa configuração jurídica e social.

A transição do século XIX para o XX foi marcada por significativas mudanças políticas, sociais e econômicas. A crença no progresso e na modernização impulsionou novos modelos político-administrativos voltados à construção do futuro das nações. O avanço da medicina, o combate a epidemias e as melhorias graduais na qualidade de vida alimentaram sentimentos coletivos de esperança e confiança no progresso (Santos, 2021).

Nesse momento, crianças e adolescentes começaram a receber maior

atenção social. Ainda assim, eram compreendidos predominantemente como propriedade da família ou como problema social, haja vista os problemas enfrentados pela sociedade da época. O crescimento dos centros urbanos, o aumento populacional e a precariedade das condições sanitárias agravaram as vulnerabilidades sociais, levando crianças e adolescentes ao trabalho precoce, à criminalidade e a situações de abandono (Zapater, 2025).

Com a presença de crianças e adolescentes na rua, na criminalidade e no foco das mazelas urbanas, a quase inexistente atuação do poder público diante dessas realidades evidenciava que a infância e a juventude não poderiam mais ser tratadas como uma questão meramente familiar. A juventude da nação estava para além das residências, da moral e do bom costume.

O Estado passou, então, a intervir — não com foco na proteção, mas na contenção dos "menores pobres e delinquentes", que representavam, para a elite dirigente, uma ameaça à ordem. Surge, nesse contexto, a Doutrina da Situação Irregular, marco de uma política estatal de intervenção seletiva e punitiva, que via a criança em situação de vulnerabilidade não como sujeito de direitos, mas como objeto de tutela e controle (Silva, s.d).

Na mesma época, Michel Foucault, ao analisar as instituições de ensino e correção em sua obra "Vigiar e Punir: nascimento da prisão", descreve com precisão a lógica das práticas punitivas na sociedade moderna. Assim como os outros modelos relatados na obra, a Doutrina da Situação Irregular mostrava-se como um sistema de repressão à delinquência, que vai além da repressão direta.

Tratava-se de um poder disciplinar, que se manifestava por meio de dispositivos de vigilância, controle e normalização dos corpos. Como destaca o autor, a "vigilância hierárquica" torna-se instrumento central na organização social, operando por mecanismos de coerção contínua e disseminada, por meio dos quais uma parte da sociedade exerce dominação sistemática sobre outra (Foucault, 1987).

Essas reflexões permitem compreender que o poder exercido pelo Estado na época aos "menores", longe de se restringir à repressão, também era produtivo: a dominação sistemática moldava condutas e estruturas (Foucault, 1987). Não era apenas uma repressão à delinquência, era um modo de governar segregacionista. Não estava concentrado em um único agente ou instituição, pois se configura como uma relação social difusa, dinâmica e capilarizada, que atravessa diferentes esferas culturais.

Assim, a Doutrina da Situação Irregular representa, antes de tudo, um retrato da racionalidade disciplinar da modernidade, sustentada por práticas estatais de exclusão e controle. Ainda que apresentasse um discurso de proteção, seu foco era a vigilância e a repressão seletiva, especialmente sobre as infâncias pobres e

marginalizadas (Azevedo, s.d.).

Contudo, apesar de seus limites, a Doutrina da Situação Irregular representava uma tentativa inicial do Estado de voltar seu olhar para a infância e juventude, que, à época, começavam a ser reconhecidas como uma questão social. No entanto, esse olhar ainda carregava resquícios de moralismo e assistencialismo, sendo direcionado principalmente à manutenção da ordem e à preservação de valores sociais e familiares (Azevedo, s.d.).

Foi apenas sob a influência de documentos internacionais, como a Declaração de Genebra de 1924 — o primeiro instrumento internacional voltado exclusivamente à infância — que o Brasil promulgou, em 1927, o Decreto nº 17.943-A, conhecido como Código de Menores, ou Código Mello Mattos, em homenagem ao seu autor, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro juiz da Infância e Juventude no país.

Embora tenha representado um avanço legislativo em relação à infância, o Código de Menores ainda se preocupava prioritariamente com a moralidade, a decência e os costumes das crianças e adolescentes, refletindo como esses sujeitos deveriam ser percebidos e moldados para a sociedade.

A estrutura do Código de Menores se dividia em duas partes principais. A primeira tratava das infrações cometidas pelos "menores", das responsabilidades atribuídas aos pais ou responsáveis, bem como das medidas punitivas aplicáveis às crianças e adolescentes, conforme sua faixa etária. Já a segunda parte, denominada Parte Especial, regulamentava os procedimentos legais para a apreensão de menores, a tramitação dos processos judiciais e a organização das instituições de acolhimento (Azevedo, s.d.).

Ainda que mantivesse uma perspectiva "menorista", centrada na ideia de controle e tutela, o Código de Menores introduziu alguns dispositivos que sinalizavam um esforço inicial de proteção e assistência, ao tratar de direitos relacionados à saúde, à vida e à educação. No entanto, essa assistência era amplamente condicionada à caridade de instituições privadas ou a ações pontuais do Estado, sem efetivação de políticas públicas estruturadas.

Apesar de suas limitações, é relevante destacar dispositivos como o art. 86, que vedava a prisão comum para crianças e adolescentes, reconhecendo, ainda que de forma incipiente, a necessidade de tratamento diferenciado para essa população. Já o art. 69 previa um processo judicial especial para adolescentes maiores de 14 anos, evidenciando uma tentativa de adequar o sistema às particularidades do desenvolvimento infantojuvenil.

Outro marco importante encontra-se no art. 101, que proibia o trabalho para menores de 14 anos — uma inovação significativa e, à época, resistente ao senso

comum, tendo em vista a naturalização do trabalho infantil no contexto da Revolução Industrial e da elevada demanda por mão de obra barata (Azevedo, s.d.).

Nas décadas seguintes e com os avanços relacionados à juventude no âmbito internacional, diversas transformações buscaram romper com essa perspectiva excludente, propondo uma abordagem universalista: o atendimento deveria ser garantido a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição social, econômica ou étnica. Essa transição marca a emergência de um novo paradigma: o da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos (Silva, 2010).

As Constituições de 1934 e 1937 já esboçavam avanços na proteção à infância e juventude, reconhecendo direitos e prevendo políticas sociais específicas, especialmente relacionadas à saúde. No entanto, foi apenas sob forte influência de organismos internacionais — como a Unicef, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração dos Direitos da Criança (1959), o Pacto de San José da Costa Rica (1969) e as Regras de Beijing (1985) — que o Brasil deu passos decisivos rumo à construção de um arcabouço jurídico próprio para garantir os direitos de crianças e adolescentes (Maciel; Carneiro; Amin; 2025).

Esse processo culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que consagrou a Doutrina da Proteção Integral. Pela primeira vez, crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos, detentores de dignidade própria e prioridade absoluta na formulação e execução das políticas públicas. Essa diretriz se materializa de forma clara no artigo 227 da Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Esse novo marco normativo foi regulamentado, dois anos depois, com a Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com ele, crianças (pessoas com até 12 anos incompletos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos) passaram a ser formalmente reconhecidos como titulares de direitos fundamentais, com possibilidade de extensão até os 21 anos em casos excepcionais. O ECA consolidou a doutrina da proteção integral como fundamento jurídico das relações envolvendo crianças e adolescentes, rompendo, de forma definitiva, com a lógica tutelar e discriminatória da doutrina da situação irregular (Maciel; Carneiro; Amin, 2025).

2.2 A PROTEÇÃO INTEGRAL E A DOCTRINA DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Como visto anteriormente, a Doutrina da Proteção Integral, que já ganhava força no cenário internacional, passou a ser incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente por meio do artigo 227. Essa nova compreensão reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, o que exigiu a criação de um sistema jurídico específico: o Direito da Criança e do Adolescente, orientado por princípios próprios, em consonância com os direitos humanos.

Passamos, assim, de uma visão tutelar, seletiva e excludente para uma abordagem humanitária e universalista, pautada em princípios como a dignidade, o respeito, a igualdade de oportunidades e a solidariedade. Essa virada de paradigma rompe com antigos discursos de desprezo e omissão estatal e fundamenta-se na busca pelo desenvolvimento integral da população infantojuvenil — físico, moral, intelectual, emocional e espiritual (Prado, 2023).

A doutrina da Proteção Integral foi adota de forma obrigatória, consolidando-se em 3 pontos fundamentais; o reconhecimento da condição peculiar da criança e do adolescente; a garantia do direito à convivência familiar e a obrigatoriedade de assegurar a efetivação da Proteção Integral (Maciel; Carneiro; Amin, 2025).

Como já discutido anteriormente, o reconhecimento da condição peculiar da criança e do adolescente resulta de um processo gradual de amadurecimento normativo, refletido nas diversas fases do ordenamento jurídico que disciplina a matéria. Sobre a obrigatoriedade da Proteção Integral, a jurista Maíra Zapater (2025, p. 58) destaca a necessidade de uma “proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado, independentemente da existência de situação de risco ou conflito com a lei”.

Isso significa que o princípio deve ser compreendido em sua integralidade, não apenas como resposta a situações conflituosas, mas como mecanismo de prevenção e salvaguarda de direitos antes mesmo que sejam violados.

A relevância do princípio da proteção integral é tamanha que, embora já estivesse prevista na Constituição Federal de 1988, foi com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, que o legislador brasileiro fortaleceu e detalhou os direitos constitucionalmente reconhecidos. O artigo 4º do ECA amplia o alcance do artigo 227 da CF/88, ao incluir expressamente a comunidade como corresponsável pela efetivação da prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Para além de definir o escopo da Proteção Integral, o ECA institui mecanismo de responsabilização frente à violação desses direitos e a maneira como essa doutrina deve ser aplicada.

O ponto central a ser destacado é que a proteção integral abrange todos os aspectos da vida da criança e do adolescente, desde o direito à vida e à saúde até a garantia da convivência familiar saudável, em qualquer circunstância. Essa proteção não é abstrata: ela se justifica pela fase de formação em que esses indivíduos se encontram, sendo um período decisivo para a consolidação de aspectos físicos, mentais e sociais (Prado, 2023).

Estudos longitudinais apontam que a presença de fatores de proteção na infância, indicam saúde mental e qualidade de vida na vida adulta. Dentre esses fatores, destacam-se a supervisão parental e o estabelecimento de vínculos afetivos, especialmente no âmbito familiar, bem como o apoio oferecido por instituições (Araújo, 2010).

Dessa forma, fatores psicológicos, sociais e morais evidenciam a necessidade de uma igualdade jurídica material, ou seja, um tratamento diferenciado para aqueles em situação de desigualdade. A doutrina da proteção integral, ao substituir a doutrina da situação irregular, rompe com o paradigma assistencialista e centralizador do antigo Código de Menores, reafirmando a titularidade de direitos fundamentais por parte das crianças e adolescentes (Prado, 2023).

Com isso, inicia-se um sistema jurídico próprio, no qual a proteção integral, que fundamenta o direito da criança e do adolescente, exige a aplicação de princípios específicos. Dentre esses, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que visa garantir que todas as ações e decisões envolvendo esse público sejam orientadas para promover seu pleno desenvolvimento e bem-estar, priorizando sempre suas necessidades e direitos. Esse princípio deve, portanto, influenciar as cortes e decisões judiciais, orientando a aplicação do direito nos casos concretos e assegurando que os menores sejam tratados de forma justa e adequada às suas condições, como veremos a seguir.

2.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE: FUNDAMENTO E APLICAÇÃO PRÁTICA

Segundo o civilista Paulo Lôbo:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (Lôbo, 2025, P. 55).

Nesse contexto, o novo paradigma coloca as necessidades da criança e do adolescente acima dos interesses dos pais, orientando a interpretação das leis de forma a melhor atender ao superior interesse da criança e assegurar sua proteção integral. Paulo Lobo (2025, p. 56) afirma que, no sistema jurídico atual, é possível observar "uma completa inversão de prioridades nas relações entre pais e filhos".

A afirmação decorre da análise do ordenamento jurídico e da orientação adotada pelas decisões mais recentes, que incorporam a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e os artigos 4º e 6º do ECA. Nessas decisões, observa-se que o exercício do poder familiar deve ser orientado pelo interesse do filho, e não mais pelos interesses dos pais, como estabeleciam as normas patriarcais e as tradições históricas.

Essas mudanças doutrinárias e jurisprudenciais, baseiam-se na ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e pessoas em pleno desenvolvimento, e não meros objetos de intervenção jurídica ou social em situações de irregularidade. Como ainda destaca Paulo Lobo (2025, p. 57): "o princípio não é uma recomendação ética, mas uma norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado".

Contudo, apesar da grande divagação teórica, na prática, existe uma dificuldade de definir o que exatamente constitui o "melhor interesse", uma vez que não há uma descrição clara dos fatos ou situações que atendem a esse princípio, conferindo grande discricionariedade ao juiz. Por isso, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser interpretado em conjunto com outros princípios constitucionais, como a proporcionalidade, para assegurar uma resposta célere e eficaz contra qualquer ameaça ou violação dos direitos infantojuvenis (Alvarenga, 2023).

Essa discricionariedade tem sido observada nas decisões das Cortes do país. Um exemplo recente envolve a vacinação contra a Covid-19. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que os pais que se recusassem a

vacinar seus filhos contra a Covid-19 estariam sujeitos à multa prevista no artigo 249 do ECA, afastando qualquer noção de uma autoridade irremediável dos pais sobre a saúde de seus filhos.

O entendimento foi estabelecido após o Ministério Público do Paraná informar que uma criança não havia sido vacinada, apesar de notificação do Conselho Tutelar. A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, destacou a preponderância do melhor interesse da criança sobre o direito dos pais, haja vista que há época, as vacinas tinham sido incluídas no Programa Nacional de Imunizações e, no caso mencionado estavam sendo impostas por lei municipal. A relatora apontou que a escusa dos pais nessa situação seria considerada “negligência parental passível de sanção estatal, ante a preponderância do melhor interesse sobre sua autonomia”.

Nesse sentido, observa-se que crianças e adolescentes, quando envolvidos em lides, passam a ocupar o centro da tutela normativa, de modo que a autoridade dos pais pode ser relativizada nos casos em que se identifique negligência parental. Nessa lógica, é plenamente cabível o questionamento sobre a conduta de responsáveis que expõem seus filhos a situações potencialmente prejudiciais — ainda que menos evidentes — como ocorre na exposição excessiva nas redes sociais.

Diante desse cenário, emerge uma relevante problemática contemporânea: estaria o ordenamento jurídico brasileiro apto a assegurar a efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente frente aos novos desafios impostos pelas plataformas digitais? Em especial, como garantir a aplicação desse princípio quando a própria exposição da criança parte de seus responsáveis legais, muitas vezes sem a devida reflexão sobre os impactos à sua dignidade, privacidade e desenvolvimento? Quando os vetores de exposição estão no ambiente doméstico, impõe-se a necessidade de repensar os limites da autoridade parental à luz da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

3 TECNOLOGIA, HIPEREXPOSIÇÃO E O FENÔMENO DO OVERSHARENTING

Este capítulo propõe uma análise crítica da relação entre tecnologia, redes sociais e a exposição excessiva de crianças e adolescentes no ambiente digital. Em uma sociedade marcada pela hiperconectividade, torna-se essencial compreender como as ferramentas tecnológicas — especialmente plataformas como o TikTok — influenciam comportamentos, moldam identidades e, muitas vezes, violam direitos fundamentais dos menores. O fenômeno do oversharenting — a superexposição de filhos nas redes sociais por seus próprios responsáveis — é aqui abordado como um reflexo preocupante dessa realidade contemporânea, que exige atenção não apenas da sociedade civil, mas também do ordenamento jurídico.

3.1 O AVANÇO DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS: PANORAMA ATUAL

Com os avanços tecnológicos das últimas décadas, vislumbra-se uma ampla gama de novas perspectivas e possibilidades na era digital. De acordo com Klaus Schwab (2016), fundador do Fórum Econômico Mundial, estamos à beira da Quarta Revolução industrial, impulsionada por uma revolução tecnológica que promete transformar profundamente a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Essa transformação ocorre por meio da integração de tecnologias digitais em praticamente todos os aspectos da vida cotidiana, eliminando as fronteiras entre os domínios físico, digital e biológico.

Schwab descreve essa nova era como marcada por uma velocidade exponencial das inovações, por avanços tecnológicos que causam impactos disruptivos em quase todas as indústrias e nações, e pela profundidade e abrangência das mudanças, que têm o potencial de modificar integralmente os sistemas de produção e de pensamento da população em geral. Nessa conjuntura, a internet desempenha um papel fundamental ao democratizar a produção e publicação de conteúdo, permitindo que qualquer indivíduo compartilhe informações autorais ou de terceiros em escala global, ampliando as possibilidades de comunicação, interação e influência no mundo digital (Martech Magazine, 2022).

Nesse contexto, o relatório Global Digital 2024, publicado pelas instituições We Are Social e Meltwater, aponta que os brasileiros passam, em média, mais de nove horas por dia conectados à internet, posicionando o país como o segundo com maior tempo médio de uso diário, atrás apenas da África do Sul.

Corroborando esses dados, levantamento realizado pela Comscore em 2023 revela que as redes sociais são as plataformas mais acessadas no país, colocando o Brasil na terceira posição mundial em consumo de conteúdos digitais. Esses

números evidenciam um padrão de hiperconectividade que caracteriza a população brasileira como cronicamente online. Somente a título de comparação, o relatório da consultoria AppAnnie (2021) indicava uma média diária de 5,4 horas de uso do celular no Brasil — dado significativamente inferior aos índices atuais (We Are Social, 2024; Comscore, 2023; G1, 2022), demonstrando uma tendência contínua de crescimento da dependência digital.

De maneira preocupante, esse “mundo sem fronteiras” digital está cada vez mais presente nos lares brasileiros, alcançando todos os membros da família — inclusive crianças e adolescentes, frequentemente submetidos à navegação sem qualquer mediação ou supervisão. A família contemporânea ou “família da modernidade reflexiva” ou ainda, “família pós-moderna”, reflete os novos valores e dinâmicas do tempo presente. Trata-se de uma instituição em constante transformação, impactada diretamente pelas mudanças tecnológicas, que alteram os modos de convivência, os vínculos afetivos e os papéis desempenhados por seus integrantes (Borges, 2023).

Nesse sentido, a família atual está profundamente imersa nas transformações geradas pelo avanço tecnológico, especialmente pela expansão da internet e pela crescente utilização de dispositivos eletrônicos portáteis, que colocam o mundo digital ao alcance de qualquer pessoa, a qualquer momento. Esse cenário tem provocado alterações significativas nas estruturas sociais, nos padrões de comportamento e nos modos de comunicação. Ainda que a presença digital transmita uma sensação ilusória de proteção, o que se observa é uma exposição crescente — muitas vezes involuntária ou banalizada — de indivíduos, inclusive crianças, cujos direitos devem ser resguardados com especial atenção (Borges, 2023).

Apesar de a internet funcionar como um importante vetor da liberdade de expressão — ao permitir que qualquer pessoa manifeste livremente suas ideias —, o controle efetivo sobre os canais de comunicação está concentrado nas mãos de poucos agentes. Esses atores controlam os algoritmos que determinam quais conteúdos serão visualizados, por quem e de que forma. Tal lógica é regida por interesses mercadológicos, orientada pela monetização de dados pessoais e pela geração de engajamento contínuo, em benefício das grandes plataformas digitais (Biolcati, 2022).

Em outras palavras, embora o conteúdo consumido seja personalizado de acordo com o perfil do usuário, os produtores de conteúdo não possuem controle sobre a audiência que será efetivamente alcançada. Isso porque, uma vez publicado, o conteúdo segue a dinâmica imposta pelo mercado e pelos algoritmos, fugindo do domínio do próprio criador.

3.2 A CULTURA DIGITAL DE INFLUÊNCIA E A PLATAFORMA TIKTOK

O documentário *O Dilema das Redes* (2020), lançado pela Netflix e dirigido por Jeff Orlowski, traz depoimentos de ex-funcionários e executivos de grandes empresas de tecnologia, como Google, Facebook e Twitter, que denunciam os perigos associados ao uso das redes sociais. Mais do que alertar para os riscos, o documentário revela como a internet — especialmente as redes sociais — molda significativamente nosso modo de viver, pensar e agir.

Um dos principais pontos abordados no documentário é a relação de dependência construída entre os usuários e as plataformas. As redes são estrategicamente desenvolvidas para captar e utilizar dados pessoais de forma a manter os usuários conectados e engajados o maior tempo possível. Nesse contexto, o indivíduo deixa de ser apenas consumidor e passa a ser também produto: gera conteúdo, interage, acumula curtidas e, assim, vende ideias, estilos de vida e produtos.

A exposição do usuário, nesse sentido, torna-se inevitável — seja de forma consciente ou não. O que muitos entendem como efeitos colaterais do uso excessivo de telas, como vício, distração e letargia, são, conforme exposto no documentário, consequências planejadas. Trata-se de uma arquitetura digital intencionalmente voltada à retenção do usuário. Ao compartilhar seus dados, as pessoas recebem uma experiência digital aparentemente mais personalizada, mas, na prática, encontram-se cada vez mais enredadas por mecanismos que visam à manipulação do comportamento e à maximização do lucro das plataformas.

Apesar de ser prática comum, a vulnerabilidade dos usuários aumentou na mesma medida em que a tecnologia avançou. Silva e Silva (2017) destaca os efeitos negativos do uso exacerbado da internet. Além da preocupação referente à vida privada e à intimidade, o uso diário de redes sociais e plataformas digitais geram conflitos familiares e o aumento de superficialidade nas relações, além de impactos negativos na aprendizagem e na saúde emocional e psicológica dos usuários.

Por essas razões, ainda que a exposição de menores na internet seja supervisionada por adultos, ou revestida de justificativas pautadas na boa-fé ou na falta de conhecimento dos perigos da era digital, o excesso de informações sobre menores nas redes sociais comprometem a segurança, privacidade e desenvolvimento emocional de forma direta e à curto prazo. Porém, os perigos irremediáveis são frequentemente vistos à longo prazo.

É nesse contexto que o TikTok se destaca como uma das plataformas mais influentes da atualidade. Trata-se de uma rede social multimídia, na qual os usuários podem criar, publicar e compartilhar vídeos curtos de até 60 segundos, com

conteúdo criativo e acessível. Em sua própria definição: “é o principal destino para vídeos curtos em dispositivos móveis. Nossa missão é inspirar a criatividade e trazer alegria” (TikTok, 2025).

Criada em 2016 pela startup chinesa ByteDance, a plataforma ganhou projeção global após a aquisição da rede rival Musical.ly — aplicativo voltado à criação de vídeos de dublagem musical —, migrando aproximadamente 200 milhões de contas para o novo ambiente. O TikTok preservou as funcionalidades anteriores, mas ampliou suas possibilidades, permitindo vídeos livres e curtos que não se restringem à temática musical. Desde sua chegada ao Brasil, em 2019, tornou-se um dos aplicativos mais baixados da App Store e figura entre as dez redes sociais mais acessadas no mundo, com mais de 800 milhões de usuários ativos (Monteiro, 2020).

Contudo, foi durante a pandemia da COVID-19 que o TikTok atingiu um novo pico de popularidade, sobretudo entre os jovens da chamada “Geração Z” (pessoas entre 15 e 28 anos). O distanciamento social intensificou o uso de dispositivos conectados, inclusive por crianças e adolescentes, o que favoreceu a rápida ascensão do aplicativo. É possível observar que em 2019, quando o aplicativo foi lançado, foram contabilizadas aproximadamente 738 milhões de novas instalações e, já em novembro de 2020, no auge da Pandemia, foram reportados 800 milhões de usuários mensais (Montag; Yang; Elhai, 2021).

O êxito do TikTok pode ser atribuído, em grande parte, à sua facilidade de uso e à imersiva experiência personalizada que oferece. Seu algoritmo é projetado para compreender os interesses dos usuários a partir de interações como curtidas, comentários, salvamentos e compartilhamentos, o que permite a construção de um feed altamente atrativo e viciante. Em comparação com plataformas como o YouTube, o TikTok entrega uma maior quantidade de conteúdo em menor tempo, mantendo o usuário mais engajado (Monteiro, 2020).

Outro fator facilitador e atrativo é a falta de burocracia na criação de perfis: qualquer pessoa pode abrir uma conta sem verificação efetiva, bastando fornecer um e-mail, uma data de nascimento e criar um nome de usuário (nick), além de uma foto de perfil — que pode ou não ser verídica (TikTok, 2025). Embora o TikTok estabeleça, em seus termos de uso, que a plataforma é destinada a usuários com idade mínima de 13 anos ou 14 anos para a Coreia do Sul e Indonésia, com a funcionalidade de mensagens diretas restrita a maiores de 16 anos, na prática, essas barreiras são facilmente contornadas.

Dessa forma, após diversas denúncias e problematizações e o marco de 89 milhões de vídeos removidos no segundo semestre de 2020 por violação das regras da empresa em janeiro de 2021, as regras no que se refere aos menores usuários

foram reformuladas. Perfil de crianças de 13 a 15 anos passaram a ser privados e com comentário limitados, em uma tentativa de criar uma barreira de proteção (Migalhas, 2021).

Porém, a prática infere que uma das maiores problemáticas da plataforma são justamente os pais que em suas próprias contas expõem seus filhos, inclusive, menores de 13 anos. Muitos adultos passaram a enxergar no TikTok uma oportunidade de monetização. Através do Programa de Recompensas para Criadores, a rede social oferece incentivos financeiros a usuários que cumpram determinados requisitos de engajamento e qualidade de conteúdo.

Para que um vídeo seja elegível, ele deve ser autoral — ou seja, criado, filmado e produzido pelo próprio usuário —, além de demonstrar algum tipo de talento, experiência ou criatividade. Também é necessário que o conteúdo siga os Termos de Serviço e as Diretrizes da Comunidade da plataforma (TikTok, 2025).

Além disso, o vídeo precisa ter duração mínima de um minuto e atingir pelo menos 1.000 visualizações qualificadas na aba “Para Você”, sendo considerado “qualificado” aquele conteúdo que é assistido por mais de cinco segundos. Esse critério técnico reforça a importância dos primeiros segundos do vídeo, que devem ser estrategicamente planejados para prender a atenção do usuário e garantir a continuidade da visualização (TikTok, 2025). Nesse contexto, a imagem de crianças e adolescentes — muitas vezes associada à leveza, espontaneidade e apelo emocional — passa a ser utilizada como estratégia de captação de audiência e, conseqüentemente, de retorno financeiro pelos seus pais.

3.3 OVERSHARENTING: A NORMALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Nesse cenário de profundas transformações sociais promovidas pela era digital e diante da facilidade de exposição das crianças e adolescentes no TikTok, emerge o fenômeno do oversharenting — termo derivado da junção das palavras em inglês over (excessivo) e sharenting (compartilhamento feito por pais) —. Uma de suas principais características é a criação e divulgação exagerada de conteúdos envolvendo filhos menores de idade, o que pode acarretar sérias violações aos direitos de personalidade, à imagem e à privacidade das crianças, além de comprometer a efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

É importante destacar que essa exposição nem sempre está vinculada a habilidades extraordinárias dos filhos ou a uma carreira de influenciador digital.

Frequentemente, ela tem início com registros cotidianos, momentos considerados “fofos” ou engraçados, que, apesar da aparente inocência, vão compondo um histórico público da vida da criança.

Ainda que a superexposição de crianças e adolescentes não seja uma novidade (já havendo sido discutida em outros meios de comunicação, como a televisão), a escalada da prática tornou-se mais intensa com o advento das redes sociais e dos aplicativos de compartilhamento instantâneo. Movidos pelo desejo de registrar e dividir momentos familiares, muitos pais acabam publicando imagens em excesso, inclusive em perfis públicos, sem avaliar os riscos relacionados à exposição digital de seus filhos (Souza, 2024).

Atualmente, essa exposição tornou-se ainda mais preocupante, pois muitas famílias e plataformas digitais têm lucrado diretamente com a imagem de crianças e adolescentes, sobretudo em redes marcadas pelo imediatismo e pelo apelo visual, como é o caso do TikTok. Na era da velocidade, os conteúdos visuais ganham destaque justamente por sua capacidade de capturar a atenção de forma instantânea, em um ambiente saturado de informações. A imagem torna-se, assim, moeda de troca, uma ferramenta poderosa para gerar engajamento e retorno financeiro (Souza, 2024).

Segundo levantamento da Data AI Intelligence (Forbes, 2024), o TikTok ultrapassou o WhatsApp em tempo médio de uso mensal no Brasil, atingindo a marca de 30 horas mensais por usuário. Além disso, dados do portal de transparência da própria plataforma revelam que, entre julho e dezembro de 2023, foram removidos 595.706 conteúdos por possível violação das diretrizes relacionadas à proteção de crianças e adolescentes, número que reforça a urgência da discussão.

A prática do oversharenting tem se mostrado preocupante inclusive para as autoridades do Judiciário. Durante o webinar Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital, o conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023, Giovanni Olsson, que presidiu o painel “Trabalho de Crianças e Adolescentes em Plataformas Digitais na Visão do Sistema de Justiça”, afirmou que ainda não se tem plena dimensão dos riscos reais dessa exposição e que há uma perigosa normalização dessa prática por parte da sociedade (CNJ, 2023).

No mesmo evento, a juíza do trabalho de Recife, Andrea Keust Bandeira de Melo, lembrou que, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é exigido o consentimento dos pais para o compartilhamento de imagens de crianças com até 12 anos de idade. No entanto, ela alertou que o oversharenting, em muitos casos, ignora os riscos dessa exposição precoce e sem proteção adequada (CNJ, 2023).

Ainda, a juíza do trabalho Noemia Aparecida Garcia Porto também destacou a necessidade de distinguir entre a exposição espontânea e o consumismo infantojuvenil incentivado por estratégias publicitárias. Segundo ela, o limite entre essas práticas é sutil e frequentemente difícil de ser identificado e controlado, o que torna o fenômeno ainda mais desafiador do ponto de vista jurídico e social (CNJ, 2023).

A professora Luciana Andrade, da Faculdade de Comunicação e Artes da PUC Minas e especialista em gestão de redes e mídias sociais, oferece uma explicação relevante para o crescimento da prática de exposição infantil nas redes. Em entrevista concedida ao Colab PUC Minas (2021), ela aponta que a pandemia da COVID-19 intensificou o hábito dos pais de publicar imagens dos filhos na internet. Segundo a docente, isso se deve ao fato de que o tempo de lazer foi amplamente substituído pelas telas, o que agravou a exposição digital e aumentou a necessidade de compartilhar experiências por meio das redes sociais.

Outro fator relevante apontado pela especialista é que, antes da pandemia, muitos pais não acompanhavam de perto a rotina de seus filhos. Com o convívio mais estreito imposto pelo isolamento social, situações ordinárias passaram a ser percebidas como momentos excepcionais, frequentemente compartilhados online.

A dificuldade em controlar o oversharenting reside justamente no fato de que as ações parentais são limitadas pelas próprias dinâmicas de espaço e tempo, já que os pais detêm autoridade sobre seus filhos e domínio sobre sua rotina. Não se trata de crianças que se expõem sozinhas ou com o auxílio de terceiros, mas da exposição promovida por aqueles que deveriam zelar por sua proteção. Como observa Paulo Lôbo (2025, p. 5), “na medida em que a família deixou de ser concebida como base do Estado para ser espaço de realizações existenciais, cresceram as demandas por mais autonomia e liberdade, e menos intervenção estatal na vida privada”.

4 A EXPOSIÇÃO PRECOCE NA PRÁTICA: ENTRE O ALGORITMO E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Este capítulo tem como objetivo analisar a exposição de crianças e adolescentes na plataforma TikTok por meio de casos práticos de perfis identificados por meio de uma pesquisa livre e autoral na plataforma, os quais ilustram os riscos da hipervisibilidade digital imposta por responsáveis legais ou terceiros, evidenciando a necessidade de uma regulamentação mais robusta. Em seguida, serão discutidas as implicações dessa superexposição nos âmbitos psicológico, jurídico e social.

4.1 CASOS EDSSANDRA RODRIGUES, IRMÃS TERRA E TURMA DO HYTALO SANTOS

Um caso emblemático envolvendo a exposição de uma criança de 8 anos no TikTok ganhou notoriedade em 2024 e evidencia os riscos da hipervisibilidade digital promovida pelos próprios responsáveis legais. A usuária @edssandrarodrigues, identificada como Edssandra Dias, acumula, ainda em 2025, aproximadamente 98,7 mil seguidores na plataforma. Seus conteúdos consistiam, majoritariamente, em registros cotidianos que tinham como figura central sua filha, então com 8 anos, exibida em vídeos dançando coreografias populares como funk e piseiro.

Apesar da aparente inocuidade dos vídeos, muitos deles são marcados por comentários sexualizados de homens adultos, configurando um ambiente propício à objetificação e à hipersexualização da criança. A situação se agravou quando um vídeo — posteriormente excluído do perfil original, mas ainda disponível em outras contas na mesma rede — registrou a visita de um homem que viajou mais de 200 quilômetros para conhecer pessoalmente a filha da influencer. O seguidor, que se declarava “fã da criança”, foi recebido na residência da família, onde chegou a dormir na casa e participar de uma live ao lado da criança.

Diante da repercussão negativa, Edssandra publicou um pronunciamento alegando que não havia nenhuma conduta irregular, afirmando que a filha “não ficou sozinha com o homem em nenhum momento”. Contudo, a pressão social e a repercussão levaram à recomendação do Conselho Tutelar de que a mãe não fizesse mais conteúdos com a criança.

Mesmo após o incidente, vídeos antigos permanecem disponíveis, inclusive aqueles com conteúdos sensíveis e comentários públicos de caráter inapropriado. É possível assistir, em 2025, um vídeo datado de 14/03/2024, onde a criança aparece maquiada ao lado da mãe respondendo perguntas de seguidores, enquanto

Edssandra afirma que a filha “nasceu para dançar”. Entre os 33 comentários, destacam-se mensagens como a de um usuário identificado como “valderiribeiro93”, com foto de perfil de um homem adulto, dizendo: “Andressa é meu moção, amo vocês” (TikTok, 2025).

Já em 09/12/2024, a jovem aparece dançando ao lado da mãe com um gorro de Papai Noel. O vídeo, com mais de 70 mil visualizações, inclui comentários como: “Ela tá uma gatinha linda demais, criança bjs” e “Feliz Natal, princesinha bonita” (TikTok,2025), de perfis de homens mais velhos. No mesmo sentido, em 30/11/2024, a criança é filmada dançando uma música com conteúdo sugestivo, cujos trechos incluem expressões como “quero ver você montar no meu jumento” e “galopa, galopa”. O vídeo, salvo por 42 usuários e com quase 30 mil visualizações, contém "emojis" de coração e rostos apaixonados, deixados por perfis que aparentam pertencer a homens adultos.

Embora após a repercussão a criança não tenha mais aparecido em novos vídeos, o conteúdo já publicado segue disponível na plataforma e pode ser acessado livremente por qualquer usuário, inclusive por pessoas com intenções inadequadas.

No mesmo sentido, é possível encontrar no TikTok o perfil @irmãsterra, que ultrapassa 2 milhões de seguidores e se apresenta na biografia como “monitorado pela mãe”, o que implica em um consentimento direto dos responsáveis quanto ao conteúdo postado. Trata-se, contudo, de um perfil cujos vídeos levantam preocupações relacionadas à sexualização precoce e exposição excessiva de duas meninas de 11 e 8 anos.

As protagonistas do canal aparecem com frequência em vídeos dançando músicas de teor sexual, com figurinos curtos e câmeras posicionadas de maneira sugestiva. Em publicação de 30/05/2025, a irmã mais velha dança a música “Pede que eu te dou” usando blusa e saia curtas, executando uma coreografia com conotação sensual. Já em vídeo publicado em 11/05/2025, a criança de 11 anos aparece em um aparelho de academia vestindo roupas justas, com a câmera posicionada com ênfase nas pernas, acompanhada por música do gênero funk. Esse vídeo específico alcançou mais de 32 mil visualizações, com quase 3 mil salvamentos e cerca de 300 comentários, muitos deles vindos de homens adultos, com teor potencialmente inapropriado. Cabe destacar que todos os vídeos são gravados e postados pela mãe das crianças, sendo possível ouvir a sua voz ao fundo das gravações.

Outro exemplo relevante é o caso de Hytalo Santos, influenciador digital com mais de 17,9 milhões de seguidores no Instagram e 2,3 milhões no TikTok. Hytalo produz conteúdos baseados em um formato de reality show chamado “Turma do Hytalo”, no qual diversos adolescentes participam de sua rotina, incluindo viagens,

festas, eventos e convivência na mesma residência.

Além disso, os adolescentes protagonizam vídeos de danças, principalmente sensuais. No perfil também é possível ver que a rotina dos adolescentes inclui tatuagens, procedimentos estéticos e uma vida precoce de celebridade, incluindo narrativas que instigam namoros entre os adolescentes da casa e intrigas para instigar o público.

Em vídeo publicado no TikTok em 01/10/2024, é possível observar um cenário que simula uma sala de aula, em que Hytalo assume o papel de “professor” e duas adolescentes — além de uma mulher adulta — dançam com roupas sexualizadas que imitam uniformes escolares, ao som de uma música cuja letra diz: “soca, soca, soca forte nessa vagabunda”. O vídeo obteve ampla repercussão na plataforma, acumulando mais de 126 mil comentários e 330 mil curtidas.

Os adolescentes em questão residem com Hytalo e seu marido, que não possui qualquer vínculo de parentesco com esses jovens. Apesar das declarações de que todos os vídeos são gravados com a autorização dos pais dos menores, o caso levanta uma série de questionamentos jurídicos, especialmente quanto à efetiva supervisão parental e à garantia de um ambiente seguro para adolescentes que convivem diariamente com adultos sem laços familiares.

Diante da problemática e da repercussão negativa, em dezembro de 2024, a situação adquiriu contornos jurídicos mais graves, quando o Ministério Público da Paraíba confirmou a instauração de um procedimento investigativo na Promotoria de Justiça, com base em indícios de possível exploração de crianças e adolescentes (Bento; Farias, 2024)

Esses três casos evidenciam que, apesar das diretrizes e políticas da própria plataforma, elas são facilmente contornadas — inclusive por adultos. Não é possível mensurar com precisão quais medidas serão efetivamente adotadas pela plataforma para coibir a exposição de menores; por outro lado, já é possível identificar as consequências danosas decorrentes dessa prática.

4.2 CURTIDAS, LUCRO E EXPOSIÇÃO: O CUSTO PSICOLÓGICO E SOCIAL DO OVERSHARENTING INFANTIL

Diante da inegável exposição recorrente que ocorre no TikTok, torna-se urgente refletir sobre os impactos do oversharenting, principalmente quando evidencia que o papel parental deixa de proteger e passa a incentivar a exploração da imagem do filho, muitas vezes incentivado por questões financeiras.

A psicóloga KAREN NORTH, professora da USC Annenberg e integrante do documentário “má influência – o lado sombrio dos influencers infantis” (2025), alerta que crianças expostas digitalmente desenvolvem comportamentos precoces para

além da sua maturidade psíquica, ficando “presas entre dois mundos” — o da infância e o da adultização — sem saber qual é o comportamento adequado a seguir. Essa confusão compromete a estrutura emocional e o senso de confiança nas figuras adultas, fundamentais ao seu desenvolvimento.

O impacto psicológico da exposição digital infantil inclui a necessidade constante de validação pública, o que pode levar ao reforço de comportamentos artificiais, exagerados ou sexualizados. Karen North destaca ainda que essas crianças são pressionadas a performar para manter sua relevância: “há uma pressão para se superar a cada dia”. A consequência é um ciclo de produção de conteúdo cada vez mais ousado e problemático.

No mesmo sentido, Daniel Becker - pediatra, sanitarista e ativista pela infância- em entrevista ao portal de comunicação Drauzio Varella, destaca a importância da puberdade vivida por experiências reais. Segundo o especialista, a adolescência é a fase marcada pela reconfiguração cerebral e desenvolvimento do córtex pré-frontal, região responsável pelas funções executivas, como o controle dos impulsos, o planejamento, o pensamento crítico e a capacidade de adiar recompensas imediatas. Dessa forma, o cérebro precisa das experiências no mundo real e não de simulações e teatros de uma vida na internet (Ribeiro, 2025).

Para além dos prejuízos ao desenvolvimento cerebral, a exposição contínua afeta profundamente a forma como crianças e adolescentes constroem sua autoimagem. Nesse sentido, a escritora e ex-atriz mirim Jennette McCurdy, em seu livro autobiográfico *Estou Feliz que Minha Mãe Morreu*, relata as consequências da superexposição vivida durante sua infância, quando foi impulsionada pela mãe a seguir carreira artística. Embora se tratasse de exposição televisiva, os efeitos psicológicos narrados por McCurdy se assemelham significativamente aos vivenciados por influenciadores mirins nas redes sociais.

Em sua obra, a autora revela que, apesar de odiar atuar, cedia aos desejos da mãe, acreditando que essa apenas queria o melhor para ela. Movida por um intenso desejo de agradá-la, Jennette submeteu-se a rotinas exaustivas e à pressão estética desde muito nova. Relata ter desenvolvido distúrbios alimentares, como anorexia e, posteriormente, bulimia, como resultado direto dessa pressão.

Em determinado momento, consumia menos de mil calorias por dia, mesmo sob orientação médica contrária. Sua mãe, ignorando os alertas clínicos, mascarava a gravidade da situação e incentivava a filha a comer cada vez menos. Em outro episódio, descoloriu o cabelo da filha sem seu consentimento, fazendo com que ela sentisse ardência nos olhos — tudo em nome de uma aparência “impecável” (McCurdy, 2022).

Esse tipo de exposição torna-se ainda mais delicado entre adolescentes que produzem e consomem conteúdo no TikTok, onde a comparação com corpos

padronizados e idealizados é constante. Esse cenário favorece a construção de uma autoimagem distorcida e pode incentivar comportamentos alimentares disfuncionais, como dietas restritivas, jejuns prolongados e prática excessiva de atividades físicas. Meninas adolescentes são particularmente vulneráveis a esse tipo de conteúdo, dado que se encontram em uma fase de intensa transformação física e emocional (Neri, 2024)

No TikTok, é comum a glamurização de meninas jovens com padrões estéticos valorizados socialmente, muitas vezes com incentivo direto dos próprios pais. A lógica dos algoritmos e das métricas de engajamento — como curtidas e seguidores — reforça a ideia de que beleza gera visibilidade, estimulando a repetição de conteúdos semelhantes. Como consequência, vídeos que envolvem corpo, beleza e aparência passam a dominar a produção de conteúdo, promovendo valores estéticos nocivos. Isso gera um ambiente de constante comparação, sentimento de inadequação e insatisfação com a própria imagem (Oliveira; Cruciol; Souza, 2024).

4.3 A CULTURA DA PEDOFILIA NO TIKTOK

Como visto anteriormente, as inúmeras consequências da exposição de influencers mirins por seus próprios pais incluem não apenas os impactos no desenvolvimento psíquico das crianças e adolescentes, mas também a externalização de danos graves no âmbito social e digital. Entre esses danos, destaca-se a sustentação de um sistema digital que, direta ou indiretamente, alimenta práticas de pedofilia.

A cultura da pedofilia, quando observada sob a ótica do TikTok, revela a vulnerabilidade acentuada de crianças, sobretudo quando há mediação de adultos — pais ou responsáveis — que, por vezes, publicam conteúdos de forma intencional visando lucro ou, por falta de letramento digital, não compreendem as implicações da objetificação da infância, especialmente das meninas (Roque, 2023).

As chamadas "dancinhas", coreografadas com músicas de conteúdo adulto e libidinoso, acompanhadas de gestos e vestimentas sugestivas, configuram um convite implícito para que espectadores adultos atribuam significados sexualizados a corpos infantis. Essa prática passa a ser normalizada por pais que naturalizam tais condutas como parte da infância, ao mesmo tempo em que pedófilos fazem associações entre as letras das músicas e os movimentos realizados pelas crianças. Assim, esses vídeos — muitas vezes gravados com o aval ou incentivo dos próprios responsáveis — são visualizados, curtidos, comentados, salvos e compartilhados por adultos que os relacionam a práticas de conotação sexual. (Roque, 2023).

As crianças, em especial as meninas, não possuem maturidade suficiente para compreender o impacto que replicar tais movimentos pode ter em seu comportamento, autoestima e visão sobre o corpo e a sexualidade. A reprodução dessas coreografias virais, com o respaldo de seus pais, contribui para a construção de uma identidade moldada por parâmetros adultos, o que pode levar à desinformação sobre violência e exploração sexual (Roque, 2023).

Como tais comportamentos são socialmente elogiados, muitas vezes com comentários afetuosos e palavras de validação, as crianças passam a acreditar que agir como adultos é desejável e esperado. Com isso, continuam a repetir essas ações, motivadas pela atenção recebida e pela falsa sensação de afeto. O ciclo se intensifica quando outras crianças buscam imitar aquelas que alcançaram engajamento, retroalimentando o sistema de exposição.

Contudo, apesar dessa normalização, muitas crianças já expressam seus medos em relação à superexposição. A pesquisa Consulta Brasil: o que as crianças e adolescentes têm a dizer sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação (2019), realizada com 6.300 participantes entre 9 e 17 anos, revelou que 66% afirmaram ter começado a usar redes sociais antes dos 12 anos — sendo que 32% o fizeram antes mesmo dos 9. Entre os principais perigos mencionados por elas estão o bullying, o assédio virtual e o receio em relação à exposição. Notadamente, 46% das meninas apontaram esses riscos como preocupações recorrentes.

Essas preocupações são confirmadas por investigações por investigações jornalísticas e relatórios internacionais. Em 2023, uma série de reportagens do Wall Street Journal denunciou como os algoritmos do Instagram e Facebook facilitaram a conexão entre redes de pedófilos e entregaram a eles conteúdos potencialmente exploratórios. Tais pesquisas concluíram que redes sociais muito similares ao TikTok, como o Instagram e o Facebook, mesmo que inconscientemente, conectam uma rede de pedófilos, pela facilidade de compartilhamento e salvamento dos posts. Ademais, restou constatado que o Algoritmo do Instagram entrega mix de vídeos tóxicos para adultos, pelo simples fato deles seguirem crianças.

Porém, como visto nos casos abordados no tópico anterior muitos dos responsáveis expõem seus filhos de maneira propositalmente sexualizada pois sabe que isso será mais rentável. Um dos principais pontos a serem analisados, é o fato de que os dados pessoais dos infantes podem permanecer acessíveis por muitos anos na rede mundial. Contudo, em todas suas vertentes, o Oversharenting desconsidera o consentimento da própria criança, deixando-a vulnerável a fenômenos como a cultura do cancelamento ou, em casos mais graves, a crimes de conotação sexual, mesmo quando não intencionais.

Nesse sentido, Christiane Sanderson (2008), em seu estudo sobre pedofilia,

afirma ser um mito a ideia disseminada de que a pornografia infantil se assemelha a pornografia adulta. Portanto, a maneira como a criança é erotizada se diferencia do que se espera da erotização de um adulto. Diferentemente da pornografia que explicita as relações sexuais, símbolos e órgãos sexuais, a pedofilia pode ser encontrada de maneira não evidenciada e disseminada de forma não intencional pelos pais e responsáveis.

Dessa forma, considerando a dificuldade de entender a extensão do que seria a atração sexual por crianças na prática, é imperioso reconhecer a dificuldade de conceituar quais postagens ou informações se mostrariam convidativas para esse público. Deste modo, um post sem qualquer conotação sexual pode chamar a atenção de pedófilos, bastando a presença ou imagem da criança, do seu local de descanso, ou informações diversas do universo infantil daquele menor.

Esse processo em que a sociedade atribui aos corpos infantis, especialmente os femininos, uma conotação erotizada sem lhes retirar as características infantis é denominado pedofilização. Jane Felipe (2008), uma das principais precursoras do termo, ressalta que a pedofilização se configura como uma prática social contemporânea que exerce influência significativa sobre aspectos como o modo de vestir, caminhar, o uso de maquiagem, entre outras condutas, em especial, das meninas. Além disso, a pesquisadora destaca que popularização da internet intensificou esse fenômeno, tornando ainda mais tênue as fronteiras entre o erótico, o pornográfico e o obsceno.

Corroborando com tais estudos, o relatório anual da Internet Watch Foundation (IWF, 2022), relatou um aumento alarmante de 60% no número de imagens com nudez ou conteúdo sexual envolvendo crianças entre 7 e 10 anos nos últimos seis meses de 2022, em comparação com o mesmo período de 2020. Esses dados acompanham o crescimento contínuo de plataformas digitais como o TikTok, cujos algoritmos e formato favorecem a exposição reiterada de crianças em contextos vulneráveis.

5 A NOVA ROUPAGEM DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: A EXPOSIÇÃO DOS INFANTES COMO TRABALHO

Este capítulo analisa como o trabalho infantil, antes associado a atividades braçais e explícitas, assumiu novas formas com a ascensão das redes sociais, especialmente por meio da atuação de influenciadores mirins. Essa realidade digital, muitas vezes incentivada pelos próprios responsáveis, escapa à regulamentação atual, que não contempla as especificidades do trabalho infantil online. A ausência de normas claras gera riscos à saúde emocional e ao desenvolvimento dos menores. Por fim, serão expostas experiências internacionais, como a legislação norte-americana, que podem servir de modelo para uma proteção mais efetiva à infância digital no Brasil.

5.1 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Historicamente, o trabalho infantil era identificado em atividades braçais, realizadas em grandes centros urbanos ou zonas rurais, comumente em oficinas, semáforos ou no contexto da agricultura familiar. Essas formas de exploração eram visíveis e associadas, sobretudo, à pobreza e à informalidade (Feliciano et al., 2022).

Contudo, como já demonstrado neste trabalho, o avanço da tecnologia transformou as dinâmicas sociais, inclusive no que se refere ao trabalho infantil. Com o advento da internet e a crescente monetização das plataformas digitais, surgiram novas formas de atuação infantojuvenil, como o trabalho de influenciadores mirins e criadores de conteúdo online. Esse novo cenário ressignifica o tradicional trabalho artístico, outrora restrito à televisão e ao cinema, agora amplamente difundido nas redes sociais, principalmente por meio do TikTok (Feliciano et al., 2022).

Diante desse contexto, emergem novos desafios jurídicos, uma vez que essas atividades nem sempre são reconhecidas formalmente como trabalho, o que dificulta sua regulamentação e fiscalização. O trabalho infantil assume, atualmente, uma roupagem disfarçada de entretenimento, dificultando a percepção social e jurídica do fenômeno.

O trabalho infantil no Brasil é regulamentado pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer tipo de trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. De forma alinhada, o art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o art. 60 do ECA, reforçam essa

proibição, garantindo a proteção integral aos infantes.

Contudo, o art. 60 do ECA, que ainda traz a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, menciona a proibição do trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. No entanto, a norma constitucional prevalece sobre a legislação infraconstitucional, o que faz com que a idade mínima para o trabalho, salvo na condição de aprendiz, seja de 16 anos, com a exceção autorizada a partir dos 14 anos exclusivamente para programas de aprendizagem (Brasil, 1990).

Mesmo diante dessa proibição, é comum vermos crianças menores de 14 anos atuando em comerciais, novelas e filmes. Tal possibilidade encontra respaldo na Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, que prevê exceções para o trabalho artístico, desde que respeitadas condições específicas de proteção e mediante autorização judicial. Nessa linha, o ECA exige a expedição de alvará judicial para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, devendo-se considerar as particularidades do local, a frequência da atividade e a natureza do espetáculo (Feliciano et al., 2022).

Ocorre que, na prática, o trabalho artístico infantojuvenil tem sido também instrumentalizado como forma de ostentação e status social por parte dos pais, sendo visto por muitos como algo positivo e distante da noção de exploração laboral. O senso comum tende a associar o trabalho infantil apenas a atividades físicas e precárias, ignorando que crianças estão sendo dirigidas, filmadas e exploradas digitalmente em suas próprias casas por seus responsáveis, muitas vezes sob o pretexto de diversão ou espontaneidade (Drosghic, s.d)

Para corroborar com tal afirmação, a própria Lei nº 6.533/78 conceitua o artista como aquele que cria, interpreta ou executa obras culturais destinadas à exibição pública, em qualquer meio de comunicação de massa ou espetáculo de diversão. O Decreto nº 82.385/78 detalha as funções artísticas abrangidas, como ator, bailarino, apresentador e manequim. Nesse sentido, é possível enquadrar os conteúdos criados por influenciadores mirins nas plataformas digitais como atividades artísticas, uma vez que envolvem produção, atuação e exposição pública, frequentemente com fins lucrativos (Drosghic, s.d).

Contudo, ao contrário dos artistas mirins tradicionais — cuja atuação é regulada, sindicalizada e cercada por obrigações legais — os influencers mirins permanecem em uma zona cinzenta da legislação. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro disponha de normas protetivas para o trabalho infantil artístico convencional, não há dispositivos específicos que regulem o trabalho de crianças nas redes sociais, tampouco diretrizes claras quanto à exposição excessiva, à violação do direito ao lazer e ao descanso, ou à salvaguarda da saúde mental

desses menores.

A série documental *Má Influência* (2025) traz à tona essas questões, apontando que o fenômeno do oversharenting ainda não é reconhecido juridicamente como trabalho infantil, apesar de se tratar de atividade econômica travestida de espontaneidade. O histórico do trabalho artístico infantil tradicional revela que apenas após décadas de abusos surgiram normas protetivas. Hoje, repete-se o ciclo com o trabalho nas mídias digitais, sem legislação específica e com enorme margem para a exploração.

A principal problemática do Oversharenting e umas das formas mais eficientes em que o Estado e a sociedade poderiam intervir é justamente no entendimento de que influencers mirins são crianças trabalhando. A série documental aponta, ainda, que, enquanto atores mirins contam com regulamentações consolidadas, influenciadores infantis seguem à margem do sistema jurídico. O ordenamento ignora as peculiaridades das novas plataformas e o impacto que a exposição pode causar no desenvolvimento psíquico e emocional da criança. Não há mecanismos que assegurem o respeito ao princípio do melhor interesse da criança, pois muitas vezes prevalece a vontade dos pais, que visam retorno financeiro ou reconhecimento social.

Por fim, a soma desses fatores — ausência de regulamentação, falta de fiscalização, confusão entre lazer e atividade profissional, e exposição constante à audiência pública — impõe às crianças riscos extraordinários. A confusão entre vida pessoal e vida ficcional, os efeitos da fama precoce e a falta de suporte psicológico adequado agravam o quadro. Diante disso, revela-se urgente a necessidade de o Estado intervir com políticas públicas, regulamentação específica e fiscalização eficaz, garantindo a proteção integral prevista pela Constituição e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil (Feliciano; Cavalcante, et al., 2022).

5.2 OVERSHARENTING E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de uma regulamentação específica voltada à exposição de crianças e adolescentes nas plataformas digitais ou à atuação desses sujeitos como influenciadores mirins. Essa omissão normativa decorre, em grande parte, do fato de que as principais legislações relacionadas à infância, à adolescência e ao trabalho foram elaboradas em um contexto histórico pré-digital. Assim, normas como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e até mesmo as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o

trabalho infantil não contemplaram, à época de sua edição, os impactos da internet, das redes sociais e da economia da atenção.

Embora existam dispositivos legais que abordam de forma geral a proteção de crianças e adolescentes, como o ECA e a própria Constituição, tais normas são genéricas e não tratam diretamente da exposição de menores em ambientes digitais. Um exemplo de norma mais recente que tangencia a questão é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que estabelece o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como diretriz para o tratamento de seus dados pessoais.

Contudo, a lei coloca a proteção dos dados dos infantes justamente nas mãos dos pais ou responsáveis. De acordo com o artigo 14 da LGPD, o tratamento de dados de crianças deve ser realizado com o consentimento específico de pelo menos um dos pais ou do responsável legal (§1º). Excepcionalmente, a coleta sem consentimento é admitida apenas para fins de contato com os responsáveis ou para proteção da criança, desde que sem armazenamento posterior e sem repasse a terceiros (§3º) (Brasil, 2018).

No tocante à responsabilização dos pais, o ECA prevê, no artigo 232, a possibilidade de punição àqueles que submetem crianças ou adolescentes sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento. Tal dispositivo pode ser aplicado, por exemplo, quando os menores são forçados a produzir conteúdo digital ou a se exporem em redes sociais em contextos inadequados, ainda que sob a justificativa de entretenimento ou trabalho, mas ainda não é algo visto na prática.

De forma inédita, a problemática da exposição digital infantil começou a ganhar maior visibilidade institucional em 2025. O Ministério Público do Trabalho em São Paulo ajuizou ação civil pública contra a ByteDance Brasil, empresa responsável pelo TikTok no país, alegando descumprimento das obrigações legais de proteção a crianças e adolescentes e do art. 149 do ECA, que dispõe sobre a necessidade de autorização judicial para o trabalho artístico de menores.

Em junho de 2025, a 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) condenou a empresa à exigência de alvará judicial prévio para qualquer atividade de natureza artística envolvendo crianças e adolescentes na plataforma. A decisão ainda impôs o pagamento de R\$ 100.000,00 a título de indenização por dano moral coletivo. Por ser recente, a sentença ainda é passível de recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (Ministério Público do Trabalho, 2025).

Em paralelo, o Legislativo brasileiro também já ensaiou tentativas de regulamentar a atuação de crianças como influenciadoras digitais. O Projeto de Lei nº 10.983/2018, de autoria do deputado Eduardo da Fonte, visava regulamentar a profissão de youtuber mirim, fixando limites de jornada – seis horas diárias e trinta

semanais – além de intervalo obrigatório de 45 minutos. No entanto, durante consulta pública realizada entre julho e dezembro de 2018, o projeto enfrentou intensa rejeição da sociedade, atingindo 95,77% de desaprovação, reflexo da desconfiança quanto à legitimidade de profissões emergentes da cultura digital. O mesmo destino teve o Projeto de Lei nº 10.937/2018, do mesmo autor, que buscava regulamentar a profissão de digital influencer, mas acabou igualmente rejeitado e retirado da pauta legislativa após nova consulta pública que registrou até 100% de reprovação.

Tais tentativas frustradas de regulamentação revelam não apenas a lacuna normativa, mas também a resistência sociocultural em reconhecer e tratar a atividade de influenciadores mirins como uma forma de trabalho que demanda proteção e regulação específica. O cenário brasileiro, portanto, caracteriza-se por uma omissão legislativa que, associada à falta de compreensão social do fenômeno, resulta em um vácuo jurídico preocupante, no qual crianças e adolescentes seguem sendo explorados ou expostos em ambientes digitais sem as devidas salvaguardas legais.

Diante desse panorama, torna-se imprescindível observar como outros países têm enfrentado a mesma questão, identificando soluções normativas, boas práticas e modelos de proteção mais eficazes à infância digital. No próximo capítulo, será analisado o tratamento jurídico da exposição infantil nas redes sociais em diversos ordenamentos estrangeiros, com o intuito de extrair parâmetros comparativos e subsídios para uma eventual evolução normativa no Brasil (Droszthic, s.d).

5.3 AVANÇOS LEGISLATIVOS INTERNACIONAIS: "CHILD DIGITAL PROTECTION ACT"

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro ainda não possuir legislação específica voltada à proteção de crianças e adolescentes vítimas do oversharenting, e considerando que a maioria dos países também não dispõem de normativas sobre o tema — dada sua atualidade e complexidade — alguns Estados vêm trilhando caminhos significativos para enfrentar essa problemática. Nos Estados Unidos, por exemplo, leis e projetos legislativos recentes vêm buscando assegurar que os direitos dos chamados influenciadores mirins sejam reconhecidos e efetivamente protegidos.

O estado de Illinois foi pioneiro ao aprovar, em 2023, uma legislação destinada à proteção de crianças que atuam como influenciadores digitais. A norma foi inspirada na conhecida Lei Coogan, criada na Califórnia em 1936, após o ator mirim Jackie Coogan, célebre por seus trabalhos com Charlie Chaplin, ter seus

rendimentos apropriados integralmente por seus pais. A legislação então passou a exigir que 15% dos ganhos obtidos pela criança fossem depositados em um fundo fiduciário, acessível apenas quando atingisse a maioridade (CNN, 2023).

A partir da iniciativa em Illinois e sob influência da organização Quit Clicking Kids (fundada por Chris McCarty) outros estados também passaram a desenvolver medidas legislativas voltadas à proteção de influenciadores mirins. Essa organização atua tanto na formulação de propostas legislativas quanto na promoção da educação digital, com o objetivo de garantir que crianças presentes em vlogs familiares recebam as mesmas salvaguardas legais conferidas a atores infantis. A ideia central é que, quando os filhos são utilizados como protagonistas ou base predominante de conteúdo digital monetizado, são eles os verdadeiros geradores de audiência e receita, devendo, por isso, ter reconhecidos seus direitos patrimoniais e de privacidade (Quit Clicking Kids, 2025).

Projetos como HB 1627 e HB 2032, no estado de Washington, e SB 1782, também em Illinois, representam importantes avanços nesse sentido. Além disso, há trâmite de propostas semelhantes em Califórnia, Minnesota e Utah, revelando um movimento legislativo em expansão (Quit Clicking Kids, 2025).

O exemplo mais recente e robusto de regulação é a Child Digital Protection Act (HB 392), sancionada no estado de Montana em 20 de maio de 2025. A referida norma busca proteger crianças e adolescentes que aparecem em vídeos monetizados em plataformas como TikTok, Instagram e YouTube, quando esses conteúdos são produzidos por seus próprios pais ou responsáveis.

Seus principais dispositivos incluem a Criação de um fundo fiduciário: Caso a criança apareça em 30% ou mais do conteúdo monetizado, e os vídeos atinjam determinado nível de audiência ou receita, os responsáveis devem destinar parte dos lucros a um fundo em nome do menor, acessível somente após os 18 anos; Prestação de contas: Os responsáveis devem manter registros detalhados sobre minutagem gravada, visualizações, lucros gerados e valores depositados, os quais devem ser repassados à criança ao atingir a maioridade; Direito ao esquecimento: Ao completar 18 anos, o indivíduo pode solicitar a remoção definitiva de qualquer vídeo que utilize sua imagem, voz ou nome, sendo as plataformas legalmente obrigadas a atender a esse pedido; Tutela judicial: Em caso de descumprimento da norma, a vítima poderá ajuizar ação judicial para requerer indenização mínima de US\$ 1.500, restituição de lucros indevidamente obtidos e medidas cautelares para cessar o uso da imagem (MT Legislative, 2025).

Essa legislação recente possui forte potencial para influenciar futuros modelos internacionais de proteção digital infantojuvenil. Seu diferencial está em reconhecer o trabalho infantil digital, assegurar direitos patrimoniais e morais da criança, além de estabelecer mecanismos de responsabilização dos pais e das plataformas

digitais, numa tentativa concreta de promover a dignidade e o melhor interesse do menor.

No mais, paralelamente ao avanço legislativo, iniciativas de conscientização também ganham relevância nos Estados Unidos. Um dos exemplos mais expressivos é o da influenciadora e ativista Sarah Adams, conhecida como @Mom.Uncharted, criadora do movimento #KidsAreNotContent (“crianças não são conteúdo”, em tradução livre). Sarah utiliza suas redes sociais para denunciar a exploração infantil decorrente do oversharenting, alertando sobre os danos à privacidade e ao desenvolvimento emocional das crianças expostas excessivamente nas mídias digitais.

No site da sua organização sem fins lucrativos, ela propõe uma atuação de combate ao oversharenting em três fontes; a primeira dela, trata-se de educação e conscientização – por meio da disseminação de informações sobre os riscos do compartilhamento excessivo de dados e imagens de menores; a segunda de mobilização legislativa – incentivando o engajamento da sociedade para promover a criação de leis específicas de proteção da criança online ; e, por último, o letramento midiático – oferecendo recursos (artigos, livros, estudos acadêmicos) para fomentar o pensamento crítico sobre o consumo e produção de conteúdo com participação de menores.

Seu portal também oferece orientações jurídicas para profissionais interessados em colaborar com a causa, além de manter uma petição pública contra a monetização de crianças nas redes sociais.

As experiências legislativas e sociais dos Estados Unidos, portanto, oferecem subsídios importantes para o debate no Brasil, que ainda carece de normas específicas voltadas à regulação do trabalho digital infantil. A adoção de modelos como o da Child Digital Protection Act revela um caminho possível para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes na internet, especialmente diante do fenômeno crescente do oversharenting e da monetização da infância nas plataformas digitais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar criticamente o fenômeno do oversharenting à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, destacando como a superexposição digital de menores, inicialmente associada ao convívio familiar e afetivo, tem se transformado em prática comercial com repercussões jurídicas, sociais e psicológicas preocupantes.

Com base em uma abordagem jurídico-doutrinária e na análise de casos concretos, foi possível constatar que o oversharenting comercial na plataforma TikTok representa uma nova configuração do trabalho infantil artístico, realizada fora dos moldes tradicionais e sem a devida regulamentação legal. Essa atividade, disfarçada de espontaneidade, frequentemente ocorre sob o consentimento — ou imposição — dos próprios responsáveis, o que dificulta seu enquadramento como violação de direitos.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro dispor de normas gerais de proteção, observa-se a ausência de dispositivos específicos que regulem o trabalho digital infantil e a exposição de crianças nas redes sociais. Tentativas legislativas anteriores foram rechaçadas, revelando uma resistência cultural em reconhecer o influenciador mirim como trabalhador em situação peculiar de desenvolvimento.

Em contrapartida, legislações internacionais, como a Child Digital Protection Act, mostram que é possível compatibilizar inovação tecnológica e proteção infantojuvenil. A criação de fundos fiduciários, a prestação de contas pelos responsáveis e o direito ao esquecimento digital são exemplos de boas práticas que podem inspirar soluções jurídicas no Brasil.

Diante disso, conclui-se que o oversharenting deve ser reconhecido como uma nova forma de trabalho infantil artístico, que, embora ocorra fora dos palcos e estúdios, demanda a mesma proteção legal. A criação de uma legislação específica, aliada a políticas públicas de conscientização parental e à atuação eficaz dos órgãos de controle, é medida indispensável para garantir a efetividade da doutrina da proteção integral e assegurar que crianças e adolescentes sejam tratados como sujeitos de direitos, e não como instrumentos de visibilidade ou lucro.

Por fim, este trabalho reafirma a necessidade de se enxergar a infância digital como um território de direitos e não de exploração. Proteger crianças nas redes não significa excluí-las do espaço digital, mas assegurar que sua participação ocorra de forma segura, ética e juridicamente respaldada. É dever da sociedade garantir que o direito à infância não seja reduzido a um produto de consumo, mas preservado como fundamento para o desenvolvimento humano digno e integral.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Sarah. **mãe desconhecida** . Tradução google. Tradução de: momuncharted. Disponível em: <https://www.momuncharted.com/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ALVARENGA, CLARISSA DE ARAUJO . **A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE NA PERSPECTIVA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**. Belo Horizonte , 2023 Tese (PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU EM DIREITO) - Universidade Fumec. Disponível em: <file:///C:/Users/laris/Downloads/Dissertac%20a%20o%20Clarissa%20de%20Araujo%20Alvarenga%20FINAL%20REVISADA.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2025.

ARAUJO, Lucirley Guimarães de Sousa. **Relação entre comportamento na infância e a vulnerabilidade social na cidade de Belo Horizonte - MG**. São Paulo , 2010 Dissertação (mestrado de psicologia) - Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-16072010-102232/publico/araujo_me.pdf. Acesso em: 4 abr. 2025.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O CÓDIGO MELLO MATTOS E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO POSTERIOR** Dissertação. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 3 mai. 2025.

BENTO, Gabriela; FARIAS, Júlia . **Influencer com 17 milhões de seguidores é investigado por suspeita de exploração de menores**. CNN Brasil. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pb/influencer-com-17-milhoes-de-seguidores-e-investigado-por-suspeita-de-exploracao-de-menores/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BIOLCATI, Fernando Henrique de . **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo: Grupo Almeida, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276410>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BORGES, Graziella de Almeida. **ADOÇÃO COPARENTAL À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** . Salvador , 2023 Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Católica do Salvador. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/67a06c32-1e5c-42c2-93d7-9fd1b1f31455/content>. Acesso em: 1 mai. 2025.

BRASIL . Lei n. 13.709, de 13 de agosto de 2018. **Diário Oficial da União**. Disponível em: : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n. 8.069, de 12 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd>. Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASILEIROS são os que passam mais tempo por dia no celular, diz levantamento. G1 Globo. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/01/12/brasileiros-sao-os-que-passam-mais-tempo-por-dia-no-cellular-diz-levantamento.ghtml>. Acesso em: 20 mai. 2025.

DROSGHIC, Marina Silva Torquetti . **O TRABALHO DA CRIANÇA NA MÍDIA TELEVISIVA**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva 2/2013 - nO 21. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/9f196fe0-4fe2-45d0-9e90-27234a39c561/content>. Acesso em: 10 jun. 2025.

FELICIANO, Guilherme Guimarães *et al.* **YOUTUBERS MIRINS: DO GLAMOUR VIRTUAL AOS DILEMAS REAIS** Dissertação. Disponível em: Downloads/Livro_YOUTUBERS_ESA-SP_sumrioeartigo. Acesso em: 8 jun. 2025.

FORBES. **Veja as redes onde os brasileiros mais passam tempo; WhatsApp perde liderança Leia mais em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2024/06/veja-as-redes-onde-os-brasileiros-mais-passam-tempo-whatsapp-perde-lideranca/>**. Forbes. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2024/06/veja-as-redes-onde-os-brasileiros-mais-passam-tempo-whatsapp-perde-lideranca/#:~:text=De%20acordo%20com%20um%20levantamento%20da%20Data%20Ai,mensais%20no%20TikTok%20versus%2024%20horas%20no%20WhatsApp..> Acesso em: 11 jun. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Editora Vozes, v. 3, f. 200, 2024. 400 p.

INTERNET WATCH FOUNDATION (IWF) ANUAL REPORT 2022. **Relatório Anual da IWF 2022 #BehindTheScreens**. Disponível em: <https://www.iwf.org.uk/about-us/who-we-are/annual-report-2022/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

KELLY, Samantha Murphy . **Lei nos EUA altera regras do trabalho infantil e protege pagamento de jovens influenciadores**. CNN Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/lei-nos-eua-altera-regras-do-trabalho-infantil-e-protege-pagamento-de-jovens-influenciadores/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

LÔBO, Paulo . **Direito Civil: Famílias**. 15 ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836>. Acesso em: 6 mai. 2025.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria xavier G.; AMIN, Andreia R.. **Curso de direito da criança e do adolescente** . 17 ed. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>. Acesso em: 4 jul. 2025.

MAINENTI, Mariana . **Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público**. CNJ. 2023. Disponível em: : <https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-> . Acesso em: 1 mai. 2025.

MCCURDY, Jennette. **Estou Feliz que minha mãe morreu**. nVersos, v. 3, f. 164, 2022. 327 p.

MIGALHAS. **TikTok: Especialistas avaliam novas regras de uso para menores de idade**. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. 2021. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcas/news/733/95841/tiktok-especialistas-avaliam-novas-regras-de-uso-para-menores-de-idade/15>. Acesso em: 1 jun. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Pesquisa nacional alerta para os perigos da tecnologia na infância e adolescência**. Gov. Governo Federal. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/pesquisa-nacional-alerta-para-os-perigos-da-tecnologia-na-infancia-e-adolescencia>. Acesso em: 1 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **TikTok é condenada em segunda instância e deverá exigir alvará para trabalho artístico infantil**. MPTSP. São Paulo. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1249-tiktok-e-condenada-em-segunda-instancia-e-devera-exigir-alvara-para-trabalho-artistico-infantil>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MIROSLAVA, Giovana *et al.* **Infância vigiada: cresce exposição de crianças em plataformas digitais**: “Sharenting” é o termo em inglês para pais que publicam imagens de crianças na internet. Colab Puc Minas. 2021. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/infancia-vigiada-cresce-exposicao-de-criancas-em-plataformas-digitais/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

MONTAG, Cristian ; YANG, Haibo; ELHAI, Jon D. **On the Psychology of TikTok Use: A First Glimpse From Empirical Findings**. 2021. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/33816425/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

MONTEIRO, Jean Carlos da Silva . **TIKTOK COMO NOVO SUPORTE MIDIÁTICO PARA A APRENDIZAGEM CRIATIVA**. Revista Latino-Americana de Estudos Científicos. 2020, p. p.5-20. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ipa/article/view/30795>. Acesso em: 13 mai. 2025.

MÁ INFLUÊNCIA: O lado Sombrio dos Influencers Infantis. Kief Davidson et al. Erik Adolphson et al. 2025. Documentário. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/login>. Acesso em: 20 abr. 2025.

NERI, Camila Perazzo. **A relação do tiktok com a anorexia nervosa em meninas adolescentes uma revisão narrativa**. 2024 Trabalho de Conclusão de Curso (Psicologia) - Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública. Disponível em: <https://repositorio.bahiana.edu.br/jspui/handle/bahiana/8863>. Acesso em: 11 jun. 2025.

O DILEMA das redes. Jeff Orlowski. Larissa Rhodes. Estados Unidos, 2020.

Documentário (1h34m). Disponível em: <https://www.netflix.com/br/login>. Acesso em: 4 jul. 2025.

O LADO negro dos algoritmos da Meta: Artigos-chave da investigação de 2023 do The Wall Street Journal. The Wall Street Journal. Tradução Google. 2024. Tradução de: The Dark Side of Meta's Algorithms. Disponível em: <https://www.wsj.com/tech/the-dark-side-of-metas-algorithms-37135e61>. Acesso em: 1 jun. 2025.

OLIVEIRA, Raissa Stefane Araújo de; ; CRUCIOL, Greyce Kelly Avelina Gonçalves; SOUZA, Águida Cássia Ribeiro de. ANÁLISE DO IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NO DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE ANOREXIA NERVOSA EM MULHERES ADULTA. **Revista UniLS acadêmica**. Disponível em: <https://revista.unils.edu.br/index.php/files/article/view/15/6>. Acesso em: 13 jun. 2025.

PRADO, PAULO ROBERTO JORGE DO . **A EFETIVAÇÃO PRIORITÁRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL (CRIANÇAS E ADOLESCENTES) COMO INSTRUMENTOS DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**. Cuiabá, 2023 Dissertação (pós graduação em Direito) - Universidade Federal de Mato Grosso. Disponível em: [file:///C:/Users/laris/Downloads/Dissertacao___Paulo_Roberto_Jorge_do_Prado___C_orrhida_%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/laris/Downloads/Dissertacao___Paulo_Roberto_Jorge_do_Prado___C_orrhida_%20(3).pdf). Acesso em: 4 jul. 2025.

PUELLO, LÍGIA ZAMLUTI . **UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O OVERSHARENTING COMERCIAL: A SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS PELOS PAIS NAS REDES SOCIAIS COMO FONTE DE RENDA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Rio de Janeiro, 2023 Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/23490/1/LZPuello.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

ROQUE, Mirths Mercês Costa. **A PEDAGOGIA CULTURAL DA EROTIZAÇÃO INFANTIL: ANÁLISES VIDEOGRÁFICAS NO TIK TOK**. Itabaiana, 2023 Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em pedagogia) - Universidade Federal de Sergipe. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/19836/2/Mirths_Merc%c3%aas_Costa_Roque.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

SANTOS, Lucas. **NAS RUAS DA CIDADE: APREENSÕES DE CRIANÇAS E JOVENS PELO JUÍZO DE MENORES FLORIANÓPOLIS/SC, 1935-1945**. Florianópolis, 2021 Dissertação (PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA) - Universidade do Estado de Santa Catarina - Udesc. Disponível em: https://www.udesc.br/arquivos/faed/id_cpmenu/6182/1_Dissertac_a_o___Lucas_Santos___Nas_Ruas_da_Cidade___versao_final_16478918231899_6182.pdf. Acesso em: 7 mai. 2025.

SCATAMBURLO, Bianca . **Tendências de Social Media 2023**. Comscore. 2023. Disponível em: <https://www.comscore.com/Insights/Events-and-Webinars/Webinar/2023/Tendencias-de-Social-Media-2023>. Acesso em: 3 mai. 2025.

SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da . **Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”** Trabalho de Disciplina. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14406/14406.PDF> . Acesso em: 1 mai. 2025.

SILVA, THAYSE DE OLIVEIRA . **OS IMPACTOS SOCIAIS, COGNITIVOS E AFETIVOS SOBRE A GERAÇÃO DE ADOLESCENTES CONECTADOS ÀS TECNOLOGIAS DIGITAIS** . João Pessoa, 2016 Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1867/1/TOS14062016.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2025.

SOUSA, Júlia Braz. **INSEMINAÇÃO CASEIRA: as repercussões biojurídicas e os desafios provenientes do oversharenting**. Belo Horizonte, 2024 Dissertação (pós-graduação em direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em: [file:///C:/Users/laris/Downloads/Julia%20Braz%20Souza%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/laris/Downloads/Julia%20Braz%20Souza%20(1).pdf). Acesso em: 3 mai. 2025.

SOUSA, Thiago J.C . **A 4ª Revolução Industrial e a Transformação Digital**. Martech Magazine. 2022. Disponível em: <https://liminal.pt/martech-magazine/a-4-revolucao-industrial-e-a-transformacao-digital/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

STJ. **Pais que não vacinarem filhos contra a Covid-19 podem ser multados, decide Terceira Turma**. STJ notícias . 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/21032025-Pais-que-nao-vacinarem-filhos-contra-a-Covid-19-podem-ser-multados--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 10 mai. 2025.

TIKTOK login. TikTok. Disponível em: <https://www.tiktok.com/foryou?lang=pt-BR>. Acesso em: 4 jul. 2025.

WE WARE DIGITAL. **Digital 2024: 5 billion social media users**. We ware digital. Tradução google. Tradução de: Digital 2024: 5 billion social media users. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>. Acesso em: 9 mai. 2025.

ZAPATER, Maíra. **Direito Da Criança E Do Adolescente - 2a edição 2023**. 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>. Acesso em: 10 mai. 2025.